



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16048.000060/2010-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-001.988 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de dezembro de 2015
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente SOTECPLAST LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. PERMANÊNCIA.

Comprovada a inexistência dos débitos elencados no ADE, deixa de existir a circunstância impeditiva para o ingresso ou a permanência no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para cancelar os efeitos do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/TAU n° 450371, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente o Conselheiro Manoel Silva Gonzalez.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LEONARDO DE ANDRADE COUTO, FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, LEONARDO LUIS PAGANO GONÇALVES e DEMETRIUS NICHELE MACEI.

Relatório

Sotecplast Ltda EPP recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 9ª Turma da DRJ Campinas/SP, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata-se de insurgência contra Ato Declaratório Executivo DRF/TAU nº 450371, de 01/09/2010, que excluiu o Contribuinte do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006) à conta da existência dos débitos relacionados, com exigibilidade não suspensa.

O manifestante alega que não foram analisados dois pedidos de restituição protocolados sob nº 37321.000433/2005-65 e 37321.001341/2007-64 e que todas as exigências solicitadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB foram atendidas.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 05-32.425 (fls. 25-26v) de 04/02/2011, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido de permanência da interessada na sistemática do Simples Nacional. A decisão foi assim ementada.

“SIMPLES NACIONAL. PERMANÊNCIA. DÍVIDA. VEDAÇÃO. A existência de débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é circunstância impeditiva para o ingresso ou a permanência no Simples Nacional.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 23/02/2011 (A.R. de fl. 29v), a interessada interpôs recurso voluntário em 16/03/2011 (fls. 30-34) onde repisa os argumentos trazidos em sede de impugnação.

Esta Turma, por meio da Resolução nº 1402-00.106, de 16/03/2012, converteu o julgamento em diligência para que se juntasse aos autos documento de identificação da signatária do Recurso. Vejam-se os termos da Resolução.

Observo, de início, que o Recurso apresentado foi assinado com base em procuração, instrumento às fl. 38/39, da recorrente (outorgante) para Zélia Maria Ribeiro (outorgada), qualificada naquela peça.

Entretanto, não há nos autos qualquer documento de identificação da Sra. Zélia, o que impossibilita saber se o signatário do recurso é, de fato, a procuradora da Recorrente.

Nesses termos, o próprio Recurso apresentado foi ressaltado, quando da sua recepção pela DRF/Taubaté, nos seguintes termos (fl. 30):

“Por insistência. Não apresentou documento da procuradora e não reconheceu a firma da mesma.”

Diante do exposto, Voto por converter o julgamento em diligência para que se junte aos autos documento de identificação da signatária do Recurso de fls. 3034, devendo os autos, após a diligência, retornar para julgamento.

Retornados os autos e analisados por esta Turma, sobreveio o Acórdão nº 1402-001.232, de 06/11/2014, dando provimento ao recurso voluntário da Contribuinte sob o argumento de que o débito de 12/2008 teria sido pago conforme DARF de fl. 36. Veja-se a ementa daquele Acórdão.

SIMPLES NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. PERMANÊNCIA.

Comprovada a inexistência dos débitos elencados no ADE, deixa de existir a circunstância impeditiva para o ingresso ou a permanência no Simples Nacional.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração (fls. 76-78) alegando omissões no acórdão, a saber:

- i) ao deixar de se manifestar sobre o resultado da diligência determinada pela Resolução 1402-00.106 (fls. 56-58), pela qual se requereu a juntada de identificação da signatária do recurso voluntário; e
- ii) quando do exame do mérito do recurso voluntário este Colegiado teria se fundado em prova de pagamento do débito 12/2008 por meio do DARF de fl. 36, cuja confirmação (chancela bancária) seria ilegível, não havendo, alternativamente, cópia das informações constantes dos sistemas da Receita Federal que apontariam tal pagamento.

Por entender que, em tese, houve omissão sobre pontos que a turma deveria ter se pronunciado, com base no art. 65, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF manifestei-me pela admissão dos embargos de declaração e conseqüente retorno dos autos a este Colegiado para correção do julgado.

Ato contínuo, por entender ter havido as omissões aventadas pela Fazenda Nacional, por meio do Acórdão nº 1402-001.720, decidi converter o julgamento do recurso em nova diligência para que fossem adotadas as seguintes medidas, por parte da Unidade de origem que jurisdiciona a Contribuinte.

- i) que se manifestasse sobre o resultado da diligência determinada pela Resolução 1402-00.106 (fls. 56-58), pela qual se requereu a juntada de identificação da signatária do recurso voluntário, analisando, em particular, o argumento trazido pela Fazenda Nacional de que “foi juntada cópia simples de documento de identificação da signatária, sem certidão de conformidade com o original, e ainda sem que a assinatura nesse documento se assemelhe com a assinatura aposta quando da apresentação do recurso voluntário (cf. fl. 3 de “Documentos Diversos” e fl. 34 do v. 1)”;
- ii) que acostasse aos autos a confirmação de pagamento correspondente ao DARF de fl. 36.

Em resposta, a Unidade de origem assim se pronunciou:

"Em atendimento à diligência determinada às fls. 87/90, faço os seguintes esclarecimentos:

1) os extratos dos Darf de fl. 44 (fl. 36 na numeração aposta por carimbo) não foram inicialmente anexados aos autos, tendo em vista que o pagamento de ambos ocorreu em 25/11/2010 (fls. 99 e 102), data essa posterior ao do encaminhamento do presente processo à DRJ/Campinas, 18/11/2010 (fl. 27), e nada foi solicitado a respeito na diligência de fls. 56/58.

2) quanto à juntada de cópia simples de documento de identificação da signatária, sem certidão de conformidade com o original, foi fato informado à época da protocolização, tanto que o presente processo foi protocolizado por insistência; em resposta à intimação de fl. 60, foram apresentados pelo Sr. Bruno Cândido Pimenta, que consta como procurador no documento de fl. 04, as cópias simples do documento de identificação da Sra. Zélia (fl. 64). Novamente intimada, a Sra Zélia trouxe, pessoalmente, a carteira de identificação da OAB, da qual foi digitalizada e acostada cópia à fl. 101 e reconheceu do recurso por ela impetrado, tendo em vista divergência na assinatura.

À vista do exposto, proponho o retorno dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A Recorrente foi excluída do Simples Nacional em 01/09/2011, com efeitos a partir de 01/01/2011, conforme ADE de fl. 04, em razão de possuir os débitos listados naquele ADE junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativos às competências de 07/2007 a 12/2008.

Com efeito, a Recorrente aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009 com a inclusão de todos os seus débitos, conforme extrato de fls. 15 a 20. Porém, tendo em vista que a própria lei do parcelamento autoriza a inclusão de dívidas até 11/2008, o débito de 12/2008 não poderia ser justificado pela adesão ao parcelamento. Nesse sentido, sustenta a Recorrente que o débito 12/2008 teria sido pago, conforme DARF de fl. 36.

De fato, consultando-se os sistemas da Receita Federal, constata-se que o débito 12/2008 foi pago em 25/11/2010, conforme extrato de fl. 98, que confirma o DARF de fl. 44 (fl. 36 na numeração antiga, aposta por carimbo).

Por fim, quanto à identificação da signatária do recurso voluntário, considero sanada a omissão levantada pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional. O relatório da diligência, fl. 103, esclarece:

"...

2) quanto à juntada de cópia simples de documento de identificação da signatária, sem certidão de conformidade com o original, foi fato informado à época da protocolização, tanto que o presente processo foi protocolizado por insistência; em resposta à intimação de fl. 60, foram apresentados pelo Sr. Bruno Cândido Pimenta, que consta como procurador no documento de fl. 04, as cópias simples do documento de identificação da Sra. Zélia (fl. 64). Novamente intimada, a Sra Zélia trouxe, pessoalmente, a carteira de identificação da OAB, da qual foi digitalizada e acostada cópia à fl. 101 e reconheceu do recurso por ela impetrado, tendo em vista divergência na assinatura.

..." (grifei).

Por todo o exposto, voto dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o ADE de fl. 04.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator

Processo nº 16048.000060/2010-04
Acórdão n.º **1402-001.988**

S1-C4T2
Fl. 110

CÓPIA